



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 019/2022

Autoriza o complemento tarifário do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, no âmbito deste município, com finalidade de garantir a modicidade tarifária, mediante o custeio de gratuidades.

Art. 1º Sob natureza de complemento tarifário, fica o Poder Executivo autorizado a custear gratuidades concedidas a usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de concessão, no âmbito do município de Divinópolis.

§ 1º O complemento tarifário tratado nesta Lei objetiva assegurar a modicidade das tarifas cobradas dos usuários pagantes do respectivo serviço de transporte coletivo de passageiros e não contemplados com gratuidades, atendendo-se à generalidade do serviço, visando à manutenção da tarifa correspondente.

§ 2º O custeio na forma desta Lei dar-se-á a bem do interesse público e da coletividade, priorizando-se a manutenção e/ou melhorias das condições de mobilidade das pessoas, nos deslocamentos dentro do território municipal, em conformidade com o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

Art. 2º A complementação tarifária prevista nesta Lei dar-se-á mediante aporte financeiro mensal, no valor a que se fixar por decreto executivo, com a finalidade de manter o valor da tarifa pública cobrada dos usuários do serviço público de transporte coletivo passageiros.

Parágrafo único: O custeio tratado nesta Lei será parcial ou integral, conforme recursos orçamentários existentes, limitado ao valor correspondente ao custo das gratuidades, conforme registro em planilha elaborada nos termos definidos pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres ou outra que, na forma regulamentar, vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 3º Os valores relativos aos aportes financeiros decorrentes desta Lei deverão obrigatoriamente compor o cálculo tarifário, quando dos estudos e levantamentos necessários à revisão anual da tarifa, devendo estar anexos à planilha de apropriação de custos todos os comprovantes correspondentes, com o intuito de desonerar o custo da tarifa cobrada dos usuários pagantes.

Parágrafo único: O valor mensal do aporte financeiro não comporá a base de cálculo para lançamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 4º O déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante, bem como por repasses de outras esferas de governo, quando houver.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

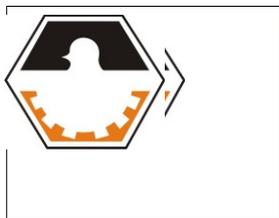
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2022.

Divinópolis, 15 de março de 2022.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 034/2022

Divinópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa *“Autoriza o complemento tarifário do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, no âmbito deste município, com finalidade de garantir a modicidade tarifária, mediante o custeio de gratuidades”*.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o objetivo da Proposição é assegurar a concessão de gratuidades ou descontos, definidos em lei, bem como arcar com os complementos tarifários necessários, a fim de preservar necessariamente a modicidade do valor a ser pago pelos usuários “pagantes” do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

No momento atual, se não bastasse a crise trazida pela famigerada pandemia do novo coronavírus SARS CoV-2 (COVID-19), que abalou significativamente o mercado econômico e ainda deixa sequelas, ainda enfrentamos desafios já apresentados por razão de conflitos internacionais (“Guerra entre Rússia e Ucrânia), apontada como efetiva causa para hodierna alta no preço do petróleo, com reflexo imediato nos combustíveis e, por óbvio, impactando no serviço público em roga, haja vista que os veículos utilizados se vale do diesel.

Ademais, conquanto a concessionária de tais serviços públicos viesse obtendo os reajustes do preço da tarifa cobrada anualmente, desde o limiar do respectivo Contrato de Concessão, após completar seu primeiro ano de vigência (2013), no ano de 2021 a Gestão Municipal não autorizou o aumento tarifário, com fundamento na necessidade de cumprir ao princípio da modicidade tarifária, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/95.

Não se revelando congruente à mencionada modicidade qualquer reajuste no início deste ano, também neste ano (2022) não foi autorizado o reajuste tarifário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Diante de tal cenário, invocando direito contratual, inclusive, a Concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros, CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS ingressou em juízo, por meio da ação nº 5000373-50.2022.8.13.0223, com pedido de “*tutela antecipada requerida em caráter antecedente com pedido liminar*”, objetivando alcançar o preço de **R\$ 6.09** para a tarifa cobrada dos usuários, conforme planilha de custos, elaborada sob os parâmetros estabelecidos pela ANTT.

Desse modo, eventual alcance da almejada decisão judicial favorável corresponderia em significativo aumento do preço da referida tarifa, à razão de praticamente 47%.

Daí surge a necessidade de intervenção por parte do Poder Concedente, responsável pela manutenção e detentor do dever de assegurar um serviço adequado, a cujo conceito se inclui a necessidade de ser tarifado de forma módica, sem onerar desproporcionalmente os respectivos usuários.

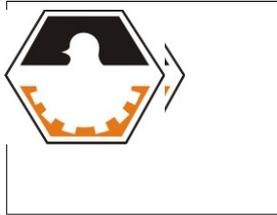
Não se pode perder de vista que certas gratuidades decorrem de leis federais, as quais não apontam a fonte de recursos necessários para custeá-las.

Nessa perspectiva cabe ao Poder Concedente buscar meios para nivelar ou equalizar distorções decorrentes da balança havida entre preço da tarifa e custos dos serviços e, a bem da coletividade, implementar aportes financeiros visando **complementar a tarifa**, de modo a permitir o custeio do serviço, evitando maior oneração a usuários.

Na condição de detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer “*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, nos termos do §1º do art. 6º, da Lei nº 8.987/1990 – Lei de Concessões.

Por fim, impõe-se asseverar que o valor mensal dos aportes deverá obedecer a disponibilidade orçamentária e, sem prejuízo da previsão quanto à possibilidade de ser parcial, na hipótese de custeio integral, por consectário lógico, será limitado ao custo total das gratuidades afetas ao serviço público de transporte coletivo de passageiros, que no exercício atual (2022), corresponde a R\$ 657.360,00 (158 mil passageiros usuários), conforme registro em planilha de composição tarifária elaborada nos termos definidos pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ofício nº 413/22/SETTRANS anexo).

Sendo assim, **com específica finalidade de proteger o divinopolitano, usuário dos serviços de transporte coletivo de passageiros**, rogamos a pronta atenção na análise, almejando a sábia e merecida aprovação desse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Reitero nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleudson Gontijo de Azevedo
PrefeitoMunicipal